TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	405805/23
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM BRINDES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, GUSTAVO FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2886/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo contra não recebimento de Representação da Lei 8.666/93. Exigência de laudos/ensaios dos produtos do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar atende ao interesse público e ao Prejulgado nº 22. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto pela PONTOCOM BRINDES LTDA, contra meu Despacho nº 795/23, pelo qual deixei de receber a Representação da Lei 8.666/93, autuada sob protocolo nº 399597/23, pois compreendi que o Pregão Presencial nº 035/2023, do Município de Rio Bonito do Iguaçu, respeita os critérios estabelecidos pelo Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas.

Irresignado com a decisão proferida, o recorrente sustenta que a discussão não versa sobre a exigência de amostra do licitante provisoriamente classificado, mas que a amostra apresentada é suficiente para aferição da qualidade dos produtos que serão entregues pela vencedora.

O edital prevê a entrega de 35 (trinta e cinco) laudos pela licitante vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que julga excessivo e desnecessários, pois a finalidade está plenamente atingida com o envio das amostras para análise da qualidade pela municipalidade. O prazo para entrega e o custo da confecção destes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CWSC

laudos, privilegiaria àqueles concorrentes que já possuem os laudos/ensaios, de modo que restringe a competitividade do certame.

Outrossim, arguido que a exigência destes laudos não comprova a qualidade dos uniformes fornecidos, pois são realizados com base em produtos que não necessariamente serão aqueles encaminhados à municipalidade. Portanto, inaplicável o Prejulgado nº 22.

Deste modo, pede pelo exercício do juízo de retratação por este Relator, para receber a Representação da Lei 8.666/93 e deferir o pedido cautelar, suspendendo o Pregão Presencial nº 035/2023.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho nº 936/93 - GCFSC (peça 17, do processo nº 399597/23). Quanto ao mérito da demanda, no entanto, o caso é de que seja negado provimento ao recurso apresentado.

Isso porque, não foram apresentados indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, que demande apuração desta Corte.

Conforme argumentado na fundamentação da decisão, por força do Prejulgado nº 22, é possível que seja exigida a apresentação de amostra do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, desde que sejam estabelecidos no instrumento convocatório prazo razoável e as características requisitadas, bem como os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Senão, vejamos:

> A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CWSC

> fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Neste contexto, é absolutamente regular a exigência de laudos/ ensaios para aferição da qualidade dos produtos fornecidos antes da contratação, pois atende ao melhor interesse público que exista elemento garantidor de que os alunos terão acesso à uniformes com material de qualidade. Quanto à quantidade de laudos exigida, não vejo nenhum excesso, pois são mais de 9.000 (nove) mil peças de uniforme escolar a ser entregues pela contratada.

Do contrato social do recorrente, vislumbra-se que **notadamente não é especializado no fornecimento do objeto licitado**, explorando diversos ramos de atividade empresarial:

> CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de: comercio atacadista, importação e exportação de brindes em geral, fabricação de acessórios do vestuário, fabricação de bonés de qualquer material e impressão de material para uso publicitário, passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: Comercio atacadista, importação e exportação de brindes em geral, comercio atacadista de computadores e periféricos, utensílios domésticos, bolas para futebol, joelheiras, tornozeleiras e caneleiras, suprimentos de informática, toner, cartucho de tinta para impressoras, ar condicionado para residenciais, geladeiras, aparelhos eletrônicos domésticos, bicicletas, colchão de qualquer material, artigos de tapeçaria, tapetes, tecidos de malha para confecção, artigos de cama, mesa e banho, equipamentos de proteção individual (EPI), fardamento escolar, fardamento, uniformes escolares, uniformes, bolsas, malas de qualquer material, sacaria nova e sacos de lixo, Fabricação de acessórios do vestuário, bonés de qualquer material, bolsas de couro, bolsas de plásticos, bolsas de qualquer material, bolsas e mochilas de qualquer material, bolsas térmicas, porta documentos de couro, chinelos de borracha para adultos, peças de madeira para instalações comerciais, roupas para praticar esportes, camisas esporte, camisetas, uniformes escolares, colchonetes, sacos de fios de ráfia, polipropileno e outros materiais plásticas têxteis , sacos de juta para embalagem, roupões e robes femininos, roupões e robes masculinos, luminosos de anúncios e placas indicadoras, letras em neon, letreiros luminosos, luminosos em acrílico, gás neon, placas luminosas, letras em acrílico, letras em metal, paines de acrílicos e de outros materiais, paines de propaganda, placas e plaquetas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CWSC

para veículos, placas indicadoras para fins comerciais e industriais, placas metálicas indicadoras para qualquer fim, placas para indicação de nome e numero de ruas, placas para sinalização e orientação rodoviária, placas profissionais, canetas, troféus de qualquer material, artesanato em materiais diversos, chaveiros de qualquer material, esquadrias de ferro e aço, esquadrias de metais não-ferrosos, esquadrias metálicas, comercio varejista de embalagens em geral, serigrafia em brindes, serviços de publicidade aérea, serviços de som para publicidade, agencia de aluguel de cartazes publicitários e outdoors, exploração de painel eletrônico, serviços de front light, outdoor, locação de paines eletrônicos, implantação de sinalização em estradas e rodovias, pintura para sinalização em aeroportos, pinturas para sinalização em pistas rodoviárias, instalação de placas de sinalização de trafego, sinalização rodoviária, agencia de propaganda e publicidade, anúncios de material publicitário para clientes em jornais, rádios, internet, revistas, manutenção e instalação de anúncios luminosos, letreiros luminosos, outdoor, placas e painéis de identificação, impressão sob encomenda de revistas, gráfica e publicações periódicas e reparação e manutenção em sistema de iluminação e sinalização em vias publicas.

Diante disso, é plausível que não possua os laudos/ensaios dos seus produtos, contudo, a exigência da apresentação não impede que concorra à licitação, pois somente será exigida do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, nos exatos termos do Prejulgado nº 22, de modo que não vejo restrição à competitividade.

Portanto, entendo que a agravante possui prazo suficiente para confecção dos laudos, se não para este certame, para outros processos licitatórios desta natureza, caso tenha real interesse em fornecer uniformes escolares para o poder público.

Ademais, quanto à argumentação de que as amostras são suficientes para aferição da qualidade do produto fornecido, já que os **laudos são realizados com base em produtos que não necessariamente serão aqueles encaminhados à municipalidade**, importa advertir a agravante que – caso não entregue (ou não possua condições de garantir a entrega) do mesmo tipo de produto laudado ao poder público – esse comportamento é configurado como **fraude**.

Diante de todo o exposto, as razões lançadas pelo recorrente não merecem prosperar, já que resta amplamente demonstrado que a exigência dos laudos/ensaios está em absoluta conformidade com o interesse público e com o Prejulgado nº 22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CWSC

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de agravo proposto por PONTOCOM BRINDES LTDA, contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 795/23 – GCFSC.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei 8.666/93, sob protocolo nº 399597/23.

Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno1[1] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Recurso de Agravo contra decisão que negou seguimento à representação apresentada por **PONTOCOM BRINDES LTDA.** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, cujo objeto versa sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 35/2023, para aquisição de 9 mil uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

A representante, em suas razões, alega que o edital prevê a entrega de 35 (trinta e cinco) laudos pela licitante vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que julga excessivo e desnecessário, pois a finalidade está plenamente atingida com o envio das amostras para análise da qualidade do produto pela municipalidade. O prazo para entrega e o custo da confecção destes laudos (em torno de 4mil reais) privilegia àqueles concorrentes que já possuem os laudos/ensaios, de modo que restringe a competitividade do certame. Alega, ainda, que a referida exigência ofende o art. 30, §1º, I e §5º da Lei 8.666/93, assim como viola o princípio da competitividade.

[1] Art. 398 (...) § 1º º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CWSC

O relator, Cons. Fabio de Souza Camargo, por meio do Despacho n. 795/23, deixou de receber a Representação n. 399597/23, considerando que, em seu entendimento, resta amplamente demonstrado que a exigência dos laudos/ensaios está em absoluta conformidade com o interesse público e com o Prejulgado n. 22.

Em que pese o voto, divirjo respeitosamente da proposta apresentada, entendendo que a representação deve ser recebida e regularmente processada, conforme passo à expor.

As representações, tais como as denúncias, em meu entendimento, devem ser recebidas quando regularmente apresentadas e suficientemente instruídas, em conformidade com o art. 35, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal.

O juízo a ser lançado, quanto ao mérito da matéria, deve ser realizado após a instrução dos autos, com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme previsão regimental. A inadmissibilidade da demanda, de forma monocrática, fere o princípio do devido processo legal, o qual é corolário da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, é necessário permitir que a relação processual se forme, com a citação do representado, assim como as manifestações dos órgãos técnicos. Desta forma, restam garantidas às partes o direito à ampla defesa e ao julgamento revestido de robusto convencimento.

Diante do exposto, **divergindo** da proposta apresentada pelo relator, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso de agravo, para o fim de que seja admitida e devidamente processada a Representação n. 399597/23

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CWSC

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo proposto por PONTOCOM BRINDES LTDA, contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 795/23 – GCFSC;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei 8.666/93, sob protocolo nº 399597/23;

III - na sequência, determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno1 e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo provimento do Recurso de Agravo.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CWSC